



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.495/91-31

acas

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13-018

Recurso nº: 69.646 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

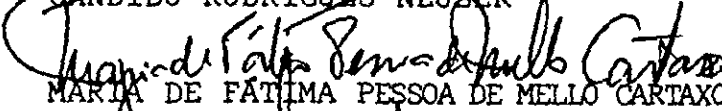
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

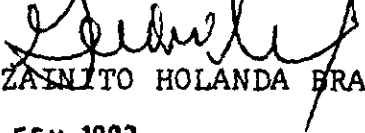
Sala das Sessões, DF, 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ACURÇÃO Nº

Seção de

Recursos nº:

Recorrido:

Recorrido :

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/000.495/91-31****RECURSO Nº: 69.646****ACORDÃO Nº: 103-13.018****RECORRENTE: KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11065/000.491/91-80, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.762, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada, negando-se provimento, no mérito, tudo conforme o Acórdão nº 103.12.926 , juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1 da Lei complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 08 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 25, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 27 a 28.

Notificada dessa decisão em 11.09.91, conforme AR às fls. 33, em 11.10.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 34/37, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

Acórdão nº 103-13.018

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

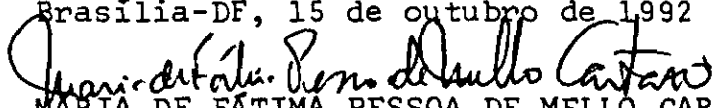
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscitada, negando-se provimento ao recurso, no mérito, conforme o Acórdão nº 103-12.926, juntado por cópia às fls.

. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

